



PROCESSO Nº	25.485-1/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
REQUERENTE	SILVANO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, o Sr. Silvano Ferreira do Amaral, ex-Secretário de Finanças do Município de Sinop, propôs o presente Pedido de Rescisão em face de trecho do Acórdão nº 652/2012 – TP, em que lhe foi determinada a restituição da importância de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPF/MT, em razão do pagamento indevido de horas extras à servidora Cléia dos Reis Monteiro, ocupante de cargo comissionado, visto que a verdadeira beneficiária efetuou o ressarcimento do montante aos cofres do município.

Incumbe esclarecer que **a apresentação do comprovante de pagamento realizado pela servidora não exime o Sr. Silvano Ferreira do Amaral de sua responsabilidade sobre a irregularidade, pois o fato de terceiro ter efetuado o ressarcimento apenas o isenta de efetuar novo recolhimento.**

Em termos gerais, **verifico que o pedido de rescisão se baseou em mero inconformismo, inexistindo nos autos qualquer apresentação de fatos novos, salvo o comprovante de recolhimento do valor restituído pela servidora beneficiada pelo pagamento das horas extras.**

Ao analisar os autos, entendo necessário observar que a sentença e ou decisão maculada por vícios pertinentes ao âmbito da validade pode ser atacada por dois remédios processuais distintos: recursos e ação rescisória.



Quando a "sentença é nula, por uma das razões qualificadas em Lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade". Trata-se da ação rescisória, que não se confunde com o recurso justamente por atacar uma decisão já sob o efeito da coisa julgada. Instaura-se, pela ação rescisória, outra relação jurídica processual.

Válido conferir a definição de BARBOSA MOREIRA:

"Chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença julgada".

No âmbito deste Tribunal, o **art. 58** da Lei Orgânica desta Corte traz à baila as situações ensejadoras do pedido de rescisão, vejamos:

"Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação."

De igual forma, o art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT) estabelece taxativamente as hipóteses de cabimento do pedido rescisório, a saber:

"Art. 251 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;



IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.”

Já o artigo 252 estabelece os requisitos para a propositura do Pedido Rescisório:

“Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.”

Além disso, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que, ajuizada com fulcro em tais **hipóteses taxativas**, a rescisória será julgada em três etapas:

- 1) Examina-se a admissibilidade da ação (questão preliminar);
- 2) Aprecia-se o mérito da causa, rescindindo ou não a sentença impugnada (*judicium rescindens*); e,
- 3) Realiza-se novo julgamento da matéria que fora objeto da sentença rescindida (*judicium rescisorium*). Eventualmente, não se passará ao juízo rescisório, bastando que se faça o juízo rescindente.

A finalidade do Pedido de Rescisão, em uma interpretação analógica ao Código de Processo Civil, é atacar decisões que apresentam vícios formais, bem como o próprio conteúdo de mérito da decisão. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do doutrinador Misael Montenegro Filho, em seu Curso de Direito Processual Civil, Volume I, qual seja:



“A ação rescisória pode atacar sentenças que apresentem vícios formais, como se dá, por exemplo, quando combate pronunciamento originado de juiz impedido ou incompetente, bem assim o próprio conteúdo de mérito da sentença, como ilustrativamente no caso em que o autor pretende obter a reanálise da questão em face da existência de um documento novo que seja fundamental para o correto desate da controvérsia.”

Pois bem, feita essa breve introdução quanto ao instituto da Ação Rescisória, passo análise da controvérsia.

Explorando os autos em questão, observo que no presente Pedido de Rescisão o Rescindente demonstra inconformismo com a sentença, tentando utilizar-se da via da rescisória como sucedâneo para rediscussão da matéria, o que é vedado pelo art. 251, § 8º do RI-TCE/MT, como também, pela jurisprudência pátria, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX. VIOLAÇÃO AOS INCISOS REFERIDOS NÃO COMPROVAÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É SUCEDÂNEO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO PROFERIDA NO 2º GRAU EM SEDE APELATIVA MANTIDA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - Não é possível que o autor aponte como violados dispositivos da legislação federal e processual civil, quando já exauridos em julgamento antecedente. - Aduziu ainda, erro de fato, mas não demonstrou sua ocorrência. - Na verdade, o autor demonstra inconformismo com a sentença, tentando utilizar-se da via da rescisória como sucedâneo para rediscussão da matéria, o que é vedado. - Assim, é de se concluir pela improcedência do provimento rescisório, mantendo-se na íntegra a sentença proferida na 2ª Instância. (TJ-PE - AR: 166220 PE 00880006, Relator: João Bosco Gouveia De Melo, Data de Julgamento: 26/08/2009, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 188).” (grifei).

O rescindente fundamenta seu pleito em 03 (três) pontos fulcrais, a saber:

a) sua ilegitimidade passiva; **b)** o efetivo cumprimento das horas extraordinárias; e **c)** o reconhecimento do cumprimento da obrigação a que estava adstrito, reformando-se, por consequência, a decisão objurgada no sentido de retirar-lhe a responsabilidade pela restituição de valores.



No caso em tela, apesar do pedido rescisório preencher os requisitos de admissibilidade contantes no art. 252 do RI – TCE/MT, denota-se que **não se encontram presentes nenhum dos requisitos contidos no art. 251, os quais**, consoante alhures mencionado, **são taxativos** para o pleito desejado pelo interessado.

Em face do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, em razão do não enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 251 do RI-TCE/MT.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 565/2017, da lavra do douto Procurador William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **improcedência do Pedido de Rescisão** formulado pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, ex-Secretário de Finanças do Município de Sinop, em face do Acórdão nº 652/2012 – TP, em razão do não enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 251 do RI-TCE/MT.

De mais a mais, em razão da restituição do valor pela Sra. Cléia dos Reis Monteiro, **determino** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que exclua a cobrança do valor de 6,85 UPF/MT (não atualizado), imposto pelo Acórdão nº 652/2012 – TP (Processo nº 8.954-0/2012), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão colegiada.

É como Voto.

Cuiabá, 23 de maio de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição Legal – Portaria nº 026/2017